



PROCESSO Nº 6/2017-150501 - CPL/CMO

PARECER JURÍDICO

**ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE
INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta de pessoa jurídica *contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria contábil especializada em contabilidade pública para atendimento as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde e Educação do Município de Garrafão do Norte*, conforme deliberação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Nesse diapasão pretende-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório **EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF 00.870.893/0001-26, com sede na Trav. Veríssimo, bairro Samambaia, município de Capanema, para realização dos serviços a serem contratados, quais sejam, de consultoria e assessoria contábil de natureza pública.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".(grifamos)



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Pois bem, o escritório de contabilidade, assim como o contador responsável pela execução dos serviços, possui renome, larga qualificação e experiência, bem como equipe técnica. Conforme documentação acostada se constata que o profissional já realizou serviços em vários municípios, pelo que se depreende como certa a notória especialização, sendo suas características comerciais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica de natureza contábil, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas processamento da execução orçamentária e financeira. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre o profissional/escritório a ser contratado, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela.

Ainda, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, somos de opinião que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do art. 55 da mesma Lei.

Ante o exposto, e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I e III da Lei nº 8.666/93, OPINAMOS pela legalidade e juridicidade do presente processo de INEXIGIBILIDADE, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com a empresa aludida. Sugerimos, por fim, que seja publicado o devido extrato, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 18 de maio de 2017.

Jacob Alves de Oliveira
Procurador do Município
Decreto 030/2017